

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
92/C 248/01	ECU.....	1
92/C 248/02	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho.....	2
92/C 248/03	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho.....	3
92/C 248/04	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho.....	3
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
92/C 248/05	Proposta de directiva do Conselho relativa ao reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais de exploração de serviços de telecomunicações, incluindo o estabelecimento de uma licença única comunitária de telecomunicações e a criação de um comité comunitário das telecomunicações.....	4

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
92/C 248/06	Proposta alterada de decisão do Conselho respeitante à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo à Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiros	13
92/C 248/07	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o Fundo de Coesão	14
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Parlamento Europeu		
92/C 248/08	Papel — Concurso público	18
Conselho		
92/C 248/09	Anúncio relativo à organização de concursos gerais	19

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

24 de Setembro de 1992

(92/C 248/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,7770	Dólar dos Estados Unidos	1,33095
Coroa dinamarquesa	7,68490	Dólar canadiano	1,65637
Marco alemão	1,98045	Iene japonês	160,845
Dracma grega	251,749	Franco suíço	1,72558
Peseta espanhola	137,929	Coroa norueguesa	8,01764
Franco francês	6,75257	Coroa sueca	7,41272
Libra irlandesa	0,754678	Marco finlandês	6,22552
Lira italiana	1667,55	Xelim austríaco	13,9271
Florim neerlandês	2,22721	Coroa islandesa	74,5997
Escudo português	177,109	Dólar australiano	1,84214
Libra esterlina	0,776290	Dólar neozelandês	2,47619

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho

(92/C 248/02)

Nos termos do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram atingidos os tectos pautais comunitários, a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montante do tecto
10.0030	<ul style="list-style-type: none"> — Óleos pesados — — Gasóleo — — — Destinados a outros usos — — Fuelóleos — — — Destinados a outros usos — Óleos lubrificantes e outros — — — Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo — — — Destinados a outros usos 	Líbia	574 875 toneladas
10.0140	Etilenoglicol (etanodiol)	México	4 167 000 ecus
10.0520	<ul style="list-style-type: none"> Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109 — Couros e peles, inteiros, de bovinos de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) — — Outros — — — Preparados de outro modo — Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior 	Paraguai	8 682 000 ecus

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991.

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho

(92/C 248/03)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (em ecus)	Data do esgotamento
10.0680	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	Hon Kong	500 000	28. 8. 1992
10.0980 (1. 7. — 31. 12. 1992)	Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído			
	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases	Brasil	4 267 000	25. 8. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991.

Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho

(92/C 248/04)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados estão esgotados, uma vez que os revertimentos obrigatórios foram efectuados:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do contingente	Data de esgotamento
40.0150 (1. 7. — 31. 12. 1992)	15	Bulgária	34 000 peças	24. 8. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa ao reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais de exploração de serviços de telecomunicações, incluindo o estabelecimento de uma licença única comunitária de telecomunicações e a criação de um comité comunitário das telecomunicações

(92/C 248/05)

COM(92) 254 final — SYN 438

(Apresentada pela Comissão em 18 de Agosto de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os artigos 66º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

1. Considerando que a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (¹), nomeadamente o seu artigo 7º, prevê que o Conselho adoptará, se necessário, medidas de harmonização dos processos de declaração e/ou de concessão de autorizações destinadas à prestação de serviços através das redes públicas de telecomunicações, de modo a estabelecer as condições em que o reconhecimento mútuo das declarações e/ou autorizações será assegurado;
2. Considerando que, nos termos das directivas adoptadas após a Directiva 90/387/CEE, nomeadamente da Directiva . . . /CEE (directiva do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta às linhas alugadas), as exigências essenciais estão a ser harmonizadas de modo a facilitar o reconhecimento mútuo de licenças e declarações nacionais, bem como outras autorizações nacionais de exploração de determinados serviços sem licenças;

3. Considerando que o artigo 7º da Directiva 90/387/CEE do Conselho prevê a harmonização dos processos de declaração e/ou concessão de autorizações relativos a serviços explorados através da rede pública de telecomunicações; que existe ainda uma ligação necessária entre as licenças concedidas para exploração de serviços móveis e por satélite e a utilização exclusiva de determinadas frequências; que o reconhecimento mútuo de licenças concedidas para exploração daqueles serviços tem, por este motivo, de ser visto em conjunto com a atribuição das necessárias frequências nos outros Estados-membros; que a utilização de frequências nos Estados-membros está ainda pouco harmonizada, continuando a ser aplicadas diferentes larguras de banda, frequências e normas em muitos serviços móveis; que o reconhecimento mútuo de licenças de exploração de serviços móveis e por satélite exige, consequentemente, medidas adicionais relativas à atribuição e coordenação de frequências; que estas matérias serão reguladas em directivas específicas; que, pelos motivos expostos, os serviços de telecomunicações, como os serviços radiomóveis e os serviços por satélite, não estão, nesta fase, abrangidos pela presente directiva; que terão de ser adoptadas disposições específicas para alargar o reconhecimento mútuo de licenças a esses serviços, tendo em conta as respectivas especificidades;

4. Considerando que a presente directiva diz apenas respeito ao reconhecimento de autorizações de oferta de serviços de telecomunicações concedidas pelos Estados-membros; que, a este respeito, estão em curso negociações com países terceiros, nomeadamente no quadro do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT); que a questão do reconhecimento mútuo de autorizações concedidas por países terceiros será tratada numa fase posterior, à luz dos resultados daquelas negociações;

(¹) JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

5. Considerando que a abordagem adoptada para a consecução do reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais consiste em estabelecer processos através dos quais as empresas interessadas possam obter uma transformação das suas autorizações nacionais numa licença única comunitária de telecomunicações que será reconhecida em toda a Comunidade; que este objectivo pode ser alcançado através do reconhecimento mútuo por pedido individual pelo qual as autorizações nacionais de exploração individuais são reconhecidas como licenças únicas comunitárias de telecomunicações; que tal objectivo pode igualmente ser alcançado através do reconhecimento mútuo por categorias de serviço pelo qual será concedida uma licença única comunitária de telecomunicações a todos os prestadores de uma determinada categoria de serviços;
6. Considerando que, com base na licença única comunitária de telecomunicações, os prestadores de serviços de telecomunicações poderão explorar, em toda a Comunidade, qualquer ou quaisquer das actividades, para as quais sejam titulares de uma autorização de filiais ou da oferta de serviços; que a licença única comunitária de telecomunicações não libertará os seus titulares da obrigação de respeitarem a legislação nacional não especificamente relacionada com as telecomunicações;
7. Considerando que os Estados-membros, agindo em conformidade com o direito comunitário, criaram entidades regulamentadoras nacionais que, *inter alia*, têm o poder de conceder licenças e controlar outras autorizações de oferta de serviços de telecomunicações; que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, as referidas entidades deverão, em princípio, iniciar o processo de reconhecimento mútuo; que determinados serviços de telecomunicações podem ser oferecidos em alguns Estados-membros sem que haja necessidade de qualquer processo específico; que o reconhecimento mútuo exige, no mínimo, que a entidade regulamentadora do Estado-membro que concedeu a autorização certifique, no caso de uma licença individual, a validade dessa licença e, no caso de uma autorização regulamentar geral, que o candidato possa explorar legalmente o serviço de telecomunicações em causa nos termos dessa autorização; que os Estados-membros devem, por conseguinte, prever um processo de recolha das informações necessárias para o efeito;
8. Considerando que pode ser intenção dos candidatos fornecer serviços não só à escala comunitária mas ainda nos países da Conferência Europeia das Administrações Postais e de Telecomunicações (CEPT) que não os Estados-membros; que, neste caso, para aproveitar os conhecimentos especializados das entidades regulamentadoras nacionais num contexto europeu mais vasto, poderá revelar-se apropriado solicitar ao Comité europeu para os assuntos regulamentares das telecomunicações (ECTRA), instituído no âmbito da CEPT, um parecer sobre as condições de licenciamento a impor;
9. Considerando que o reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais de exploração de serviços de telecomunicações através da emissão de licenças únicas comunitárias de telecomunicações deve avançar coerentemente e permitir que qualquer entidade regulamentadora nacional que assim o entenda se oponha à concessão do reconhecimento mútuo de licenças ou outras autorizações concedidas por outro Estado-membro; que o controlo deve, pois, ser atribuído a um organismo comunitário no qual participem as entidades regulamentadoras de todos os Estados-membros;
10. Considerando que as objecções apresentadas pelos Estados-membros à concessão do reconhecimento mútuo devem basear-se em razões objectivas e não discriminatórias e ser formuladas por escrito; que a Comissão deve efectuar uma avaliação preliminar daquelas razões, de modo a garantir a compatibilidade das objecções com o direito comunitário;
11. Considerando que deve ser estabelecido um processo de concessão de um reconhecimento mútuo parcial das autorizações nacionais sempre que as objecções apresentadas ao reconhecimento pleno sejam devidamente fundamentadas; que as novas condições podem ser fixadas num acordo entre o titular da autorização nacional e os representantes dos Estados-membros que apresentam objecções, ou através de decisão tomada ao abrigo da presente directiva; que, quando tal decisão impuser condições relativas à protecção de dados, seja consultado, sempre que adequado, o grupo de trabalho para a protecção dos dados pessoais, nos termos da Directiva .../.../CEE do Conselho ⁽¹⁾ (directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais) e Directiva .../.../CEE do Conselho ⁽²⁾ [directiva do Conselho relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada no contexto das redes públicas digitais de telecomunicações, nomeadamente a rede digital com integração de serviços (RDIS) e as redes públicas móveis digitais];

(¹) Proposta da Comissão. JO nº C 277 de 5. 11. 1990, p. 3.

(²) Proposta da Comissão. JO nº C 277 de 5. 11. 1990, p. 12.

12. Considerando que, durante a aplicação da presente directiva, poderá revelar-se desnecessária a exigência de pedidos individuais de reconhecimento mútuo relativamente a certas categorias de serviços; que é, pois, adequado, um processo simplificado que preveja a oferta à escala comunitária das referidas categorias de serviços; que devem ser decididas isenções por categorias de serviços nos termos do procedimento estabelecido na presente directiva; que a Comissão deverá, a este respeito, atribuir ao ECTRA um mandato para harmonização das condições de concessão de autorizações;
13. Considerando que o novo processo de reconhecimento mútuo pode fazer aumentar a carga de trabalho das entidades regulamentadoras nacionais e implicar novos custos; que aquelas entidades devem ter o direito de atribuir os custos suplementares suportados aos requerentes do reconhecimento mútuo;
14. Considerando que, a par do processo normal de apresentação do pedido de reconhecimento mútuo de licenças ou outras autorizações através das entidades regulamentadoras nacionais, existem exigências de flexibilidade e de eficiência que implicam que, sempre que necessário, os pedidos de reconhecimento possam ser transmitidos através da entidade regulamentadora nacional de outro Estado-membro, por exemplo, quando transmitidos em conjunto com um pedido de reconhecimento de uma licença concedida por aquele Estado-membro, ou directamente à Comissão;
15. Considerando que deve ser garantido o cumprimento das condições das licenças únicas comunitárias de telecomunicações pelos seus titulares; que as entidades regulamentadoras nacionais devem tomar as medidas adequadas para garantir esse cumprimento; que, no entanto, tais medidas devem estar sujeitas a revisão pela Comissão; que, para garantir a coerência das decisões tomadas à escala comunitária, a decisão de supressão ou modificação de uma licença única comunitária de telecomunicações apenas deve ser tomada a nível comunitário;
16. Considerando que, quando as condições estabelecidas numa licença única comunitária de telecomunicações não são já suficientes para garantir o cumprimento das exigências essenciais em conformidade com o direito comunitário, a modificação ou supressão da referida licença deve ser apreciada a nível comunitário;
17. Considerando que, neste âmbito, deverá prever-se um processo eficaz de modificação ou supressão de uma licença única comunitária de telecomunicações que garanta simultaneamente a salvaguarda dos direitos da defesa aquando da apreciação do não cumprimento;
18. Considerando que a questão do licenciamento de serviços está intimamente relacionada com aspectos da indústria das telecomunicações que são actualmente da competência de dois comités regulamentadores: o acesso à rede, domínio do comité ORA, e a aprovação de tipo do equipamento a utilizar na oferta dos serviços, domínio do Comité de aprovação de equipamentos terminais (ACTE); que, por conseguinte, é necessário adoptar uma abordagem ampla nesta fase e criar um Comité comunitário das telecomunicações (CCT) que assista a Comissão na aplicação da presente directiva; que o referido comité, composto por representantes das entidades regulamentadoras nacionais, deverá estabelecer relações equilibradas entre a coordenação regulamentar a nível comunitário e a acção das referidas entidades regulamentadoras nacionais, no respeito do princípio da subsidiariedade; que esse comité estabelecerá as suas regras de procedimento, que podem incluir, nomeadamente, a constituição de subcomités técnicos para o estudo dos pedidos individuais;
19. Considerando que a confidencialidade dos dados recolhidos pelos processos estabelecidos na presente directiva e abrangidos pela obrigatoriedade de sigilo profissional deve ser sempre garantida;
20. Considerando, no entanto, que o processo de reconhecimento mútuo deve ser transparente; que a lista das pessoas ou empresas às quais foram concedidas licenças únicas comunitárias de telecomunicações e as condições de licenciamento, quando não incluam segredos comerciais, devem ser do conhecimento público; que as entidades regulamentadoras nacionais nesta matéria devem ser claramente identificadas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Objectivo

A presente directiva tem como objectivo a realização de um mercado único nos serviços de telecomunicações

através do estabelecimento de processos que permitam a um prestador de serviços autorizado a explorar serviços de telecomunicações num Estado-membro, através de licença ou por outros meios, oferecer alguns ou todos aqueles serviços em toda a Comunidade, sem necessidade de obtenção de licenças ou autorizações de outros Estados-membros.

Artigo 2º

Definições

As definições constantes da Directiva 90/387/CEE são aplicáveis quando pertinentes para a presente directiva. Além disso, para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. «Entidade regulamentadora nacional», o organismo ou organismos em cada Estado-membro, juridicamente distintos e funcionalmente independentes das organizações de telecomunicações, aos quais foram confiadas pelos Estados-membros, *inter alia*, as funções de regulamentação a que se refere a presente directiva;
2. «Autorizações nacionais», as autorizações individuais, como licenças, declarações ou autorizações regulamentares genéricas sob a forma de, por exemplo, legislação ou licenças por categoria, que autorizam a oferta de serviços de telecomunicações num determinado Estado-membro, em conformidade com o direito comunitário.
3. «CCT», o Comité comunitário das telecomunicações criado pelo artigo 20º da presente directiva.
4. «Licença única comunitária de telecomunicações», o documento que prova o reconhecimento mútuo de uma autorização nacional, permitindo ao seu titular explorar o serviço ou serviços de telecomunicações especificados na licença em toda a Comunidade, nos termos da referida licença.

Artigo 3º

Âmbito

A presente directiva é aplicável a todas as autorizações nacionais relacionadas com a oferta de serviços de telecomunicações nas redes públicas de telecomunicações.

A presente directiva não é aplicável a autorizações nacionais para a oferta de serviços radiomóveis e serviços por satélite.

CAPÍTULO II

RECONHECIMENTO MÚTUA DE AUTORIZAÇÕES NACIONAIS DE EXPLORAÇÃO

Artigo 4º

Direito ao reconhecimento mútuo

Os Estados-membros assegurarão que seja concedido reconhecimento a todas as autorizações nacionais para o fornecimento de um serviço de telecomunicações ao abrigo do direito nacional na forma de uma licença única comunitária de telecomunicações, nos termos dos processos estabelecidos nos capítulos III ou IV da presente directiva.

Artigo 5º

Licença única comunitária de telecomunicações

1. Os Estados-membros assegurarão que seja permitido às empresas às quais tenha sido concedida uma licença única comunitária de telecomunicações iniciarem imediatamente a oferta dos serviços de telecomunicações especificados na licença única comunitária no seu território.
2. Os Estados-membros assegurarão que as únicas restrições impostas à oferta de serviços pelos titulares de licenças sejam as reconhecidas na respectiva licença única comunitária de telecomunicações.
3. O disposto nos nºs 1 e 2 não impede os Estados-membros de sujeitarem o fornecimento de serviços ao abrigo de uma licença única comunitária de telecomunicações a legislação nacional não especificamente relacionada com serviços de telecomunicações.
4. Os Estados-membros podem sujeitar a oferta de serviços ao abrigo de uma licença única comunitária de telecomunicações a uma comunicação prévia à entidade regulamentadora nacional pelos titulares da licença da intenção de oferecer aqueles serviços.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO MÚTUA POR PEDIDO INDIVIDUAL

Artigo 6º

Pedido de reconhecimento

Os Estados-membros assegurarão que sejam estabelecidos processos adequados que permitam aos titulares de autorizações nacionais apresentar o pedido de reconhecimento dessas autorizações, na acepção do artigo 4º, através da entidade regulamentadora nacional do Estado-membro que concede a autorização.

*Artigo 7º***Transmissão à Comissão**

1. Os Estados-membros assegurarão que, o mais tardar um mês após a recepção de um pedido de reconhecimento de uma autorização nacional, as respectivas entidades regulamentadoras nacionais transmitam o pedido à Comissão.

O pedido deve incluir:

- a) Uma cópia da autorização nacional com base na qual o requerente explora serviços de telecomunicações no Estado-membro em causa;
- b) Um certificado passado pela entidade regulamentadora nacional, no caso de uma autorização individual, de que a autorização é válida ou, no caso de uma autorização regulamentar geral, de que os serviços em causa podem legalmente ser fornecidos pelo requerente ao abrigo dessa autorização;
- c) As informações especificadas no anexo, a menos que estejam já contidas na autorização nacional referida na alínea a).

2. A Comissão informará imediatamente as entidades regulamentadoras nacionais dos pedidos recebidos. Sempre que uma entidade regulamentadora nacional pretenda levantar uma objecção ao reconhecimento de uma autorização nacional de exploração, informará desse facto a Comissão no prazo de um mês após a recepção das informações relativas ao pedido.

3. As entidades regulamentadoras nacionais que informaram a Comissão da sua intenção de levantarem objecções nos termos do nº 2 podem comunicar essas objecções por escrito no prazo de dois meses após a recepção das informações relativas ao pedido. Uma objecção deve ser devidamente justificada nos termos do artigo 10º.

*Artigo 8º***Consulta do ECTRA**

Nos casos em que um candidato tenha formalmente indicado a sua intenção de obter uma extensão da sua autorização nacional aos países da CEPT que não os Estados-membros, a Comissão pode, sempre que adequado, solicitar ao ECTRA que se pronuncie no prazo de um mês acerca das objecções comunicadas nos termos do artigo 7º, sem prejuízo da aplicação das obrigações previstas no artigo 22º aos membros do ECTRA.

*Artigo 9º***Concessão do reconhecimento de uma licença nacional**

1. Quando nenhuma entidade regulamentadora nacional tenha informado a Comissão da sua intenção de levantar objecções no prazo estabelecido no nº 2 do artigo 7º, nem tenha levantado qualquer objecção no prazo mencionado no nº 3 do artigo 7º, o reconhecimento será concedido pela Comissão e notificado nos termos do nº 3.

2. Sempre que considere que nenhuma objecção levantada pelas entidades regulamentadoras nacionais é compatível com o direito comunitário, a Comissão concederá o reconhecimento nos termos do processo estabelecido no nº 1 do artigo 21º no prazo de um mês após a recepção das objecções, reconhecimento que será notificado nos termos do nº 3.

3. A Comissão notificará imediatamente as entidades regulamentadoras nacionais dos Estados-membros e o requerente do reconhecimento da autorização nacional. Esta notificação escrita terá como título «Licença única comunitária de telecomunicações» e será considerada prova do reconhecimento de uma licença nacional que permite a exploração, pelo seu titular, dos serviços de telecomunicações nela mencionados na Comunidade.

*Artigo 10º***Objecções**

1. As objecções apresentadas, em aplicação do nº 3 do artigo 7º, por uma entidade regulamentadora nacional podem basear-se apenas no seguinte:

- o requerente não dá garantias suficientes de assegurar o cumprimento das exigências essenciais em conformidade com o direito comunitário e, nomeadamente, as exigências harmonizadas pelas directivas nesta matéria relativas à oferta de rede aberta,
- no que respeita a serviços de dados com comutação por pacotes ou de circuitos, o Estado-membro representado pela entidade regulamentadora nacional que apresenta objecções sujeitou a sua exploração a um conjunto de especificações de serviço público adoptadas em conformidade com o artigo 3º da Directiva 90/388/CEE da Comissão (1), diferentes das que estão em vigor no Estado-membro em que o requerente é titular de uma autorização de exploração,

(1) JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

— a autorização do requerente refere-se a um serviço que, no Estado-membro representado pela entidade regulamentadora nacional que apresenta objecções, está ainda sujeito a direitos especiais ou exclusivos compatíveis com o direito comunitário, nomeadamente com a Directiva 90/388/CEE.

2. As objecções serão enviadas à Comissão para exame, nos termos do processo estabelecido nos artigos 11º, 12º e 13º

Artigo 11º

Exame das objecções

Sempre que a Comissão considere que as objecções apresentadas por uma entidade regulamentadora nacional nos termos do artigo 10º são compatíveis com o direito comunitário, pode ter início o processo de conciliação previsto no artigo 12º

Artigo 12º

Processo de conciliação

Sem prejuízo:

- a) De qualquer acção que a Comissão ou qualquer Estado-membro possam desencadear nos termos do Tratado e, nomeadamente, dos seus artigos 169º e 170º;
- b) Dos direitos do requerente ou de qualquer outra pessoa ao abrigo do direito nacional aplicável;

pode aplicar-se o seguinte processo de conciliação:

1. O presidente do CCT convocará o mais rapidamente possível um grupo de trabalho que incluirá, no mínimo, dois membros do CCT e ele próprio ou outro representante da Comissão por ele designado.
2. O grupo de trabalho reunir-se-á num prazo de dez dias. O presidente do CCT pode decidir, por proposta de qualquer dos membros do grupo de trabalho, convidar no máximo duas pessoas na qualidade de peritos conselheiros.
3. O grupo de trabalho dará ao requerente em causa, às entidades regulamentadoras nacionais dos Estados-membros e às organizações de telecomunicações em causa a oportunidade de apresentarem o seu parecer oralmente ou por escrito.

4. O grupo de trabalho procurará obter um acordo entre o prestador de serviços e as entidades regulamentadoras nacionais dos Estados-membros em causa.

5. O requerente e os membros do CCT em causa suportarão os custos próprios de participação neste processo.

6. Sempre que se obtenha um acordo, que tenha em conta, se aplicável, o parecer formulado em aplicação do artigo 8º, o reconhecimento será concedido pela Comissão, sob reserva de aditamento ou substituição das condições do acordo aplicáveis à autorização nacional cujo reconhecimento fora solicitado.

7. O pedido será em seguida sujeito ao processo estabelecido no nº 3 do artigo 9º

Artigo 13º

Condições suplementares

1. Caso não seja dado início ao processo de conciliação previsto no artigo 11º no prazo de duas semanas após a consulta do CCT prevista no artigo 11º ou não seja obtido um acordo nos termos do processo estabelecido no artigo 12º o mais tardar três meses após a primeira reunião do grupo de trabalho, serão adoptadas as condições suplementares específicas para alguns Estados-membros necessárias para salvaguarda das exigências essenciais ou dos direitos especiais ou exclusivos naqueles Estados-membros, a incluir na licença única comunitária, tendo em conta, se for caso disso, o parecer formulado em aplicação do artigo 8º. O reconhecimento nessas condições será concedido nos termos do nº 1 do artigo 21º

2. Sempre que as condições suplementares mencionadas no nº 1 se refiram à protecção de dados, será seguido, sempre que adequado, o processo estabelecido nas directivas do Conselho aplicáveis relativas à protecção dos dados pessoais.

3. O pedido será em seguida sujeito ao processo estabelecido no nº 3 do artigo 9º

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO POR CATEGORIA DE SERVICOS

Artigo 14º

Harmonização das condições de concessão de autorizações em consulta com o ECTRA

1. A Comissão pode, sempre que for caso disso, solicitar ao ECTRA que determine condições de concessão de autorização harmonizadas para determinados serviços de telecomunicações.

2. Sempre que se determinem condições de concessão de autorização harmonizadas com base no nº 1, decidir-se-á, nos termos do processo estabelecido no nº 1 do artigo 21º, se a oferta de serviços apenas pode ser autorizada no respeito dessas condições.

3. Pode ainda decidir-se, nos termos do processo estabelecido no nº 1 do artigo 21º, que seja concedido um reconhecimento por categoria de serviços para determinadas categorias de serviços de telecomunicações que não tenham sido objecto de harmonização nos termos do disposto no nº 2.

4. Nos casos abrangidos pelos nºs 2 e 3 não poderão ser levantadas quaisquer objecções, não sendo, por conseguinte, necessária a apresentação de um pedido individual de reconhecimento.

Artigo 15º

Processo de reconhecimento por categoria de serviços

1. Os artigos 6º, 7º, 9º e 10º não se aplicam aos serviços abrangidos por uma decisão tomada ao abrigo dos nºs 2 ou 3 do artigo 14º. Tal decisão pode igualmente prever que, para esses serviços, não seja necessária uma informação nos termos do nº 4 do artigo 5º

2. Uma decisão tomada em aplicação do nº 3 do artigo 14º pode incluir condições especiais baseadas nos motivos referidos no nº 1 do artigo 10º, que devem ser respeitadas pelos prestadores dos serviços abrangidos.

3. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, actualizando-a quando necessário, a lista das categorias de serviços abrangidos por decisões adoptadas ao abrigo dos nºs 2 e 3 do artigo 14º, incluindo, se for caso disso, as condições respectivas.

4. A publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em aplicação do nº 3, equivalerá à concessão do reconhecimento de uma licença nacional ao abrigo do artigo 9º. Os direitos e obrigações resultantes da concessão de uma licença única comunitária de telecomunicações aplicam-se aos prestadores de serviços abrangidos por uma decisão adoptada ao abrigo dos nºs 2 e 3 do artigo 14º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 16º

Taxas

Os Estados-membros podem permitir que a sua entidade regulamentadora nacional cobre uma taxa razoável pelo

tratamento do pedido de licenças únicas comunitárias de telecomunicações e pelo controlo das licenças concedidas, a fim de cobrir os correspondentes custos administrativos.

Artigo 17º

Apresentação de pedidos através de outra entidade regulamentadora nacional

1. Os Estados-membros assegurarão que, no âmbito do processo estabelecido de acordo com o artigo 6º, a sua entidade regulamentadora nacional comunique também os pedidos de reconhecimento de autorizações nacionais concedidas noutros Estados-membros.

2. No caso da apresentação de um pedido através de outra entidade regulamentadora nacional, a Comissão solicita à entidade regulamentadora nacional do Estado-membro que concedeu a autorização que passe o certificado previsto no nº 1, alínea b), do artigo 7º. A entidade regulamentadora nacional apresentará as informações requeridas no prazo de um mês.

Artigo 18º

Apresentação directa

1. Sempre que um pedido aguarde deferimento de uma entidade regulamentadora nacional durante um período superior ao previsto no nº 1 do artigo 7º ou sempre que a entidade regulamentadora nacional aceite a apresentação directa do pedido, o requerente pode apresentar o seu pedido de reconhecimento directamente à Comissão. Tais pedidos incluirão informações nos termos do nº 1, alíneas a) e c), do artigo 7º e serão examinados pela Comissão nos termos do disposto no nº 2 do artigo 7º.

2. No caso de um pedido directo, a Comissão solicita à entidade regulamentadora nacional do Estado-membro que concedeu a autorização em causa que passe o certificado previsto no nº 1, alínea b), do artigo 7º. A entidade regulamentadora nacional apresentará as informações requeridas no prazo de um mês.

3. O processo de apresentação directa de pedidos, incluindo eventuais taxas, será adoptado nos termos do processo estabelecido no nº 1 do artigo 21º.

Artigo 19º

Aplicação, modificação e supressão de licenças

1. Sempre que considere que o titular de uma licença deixou de cumprir as condições de uma licença única co-

munitária de telecomunicações, uma entidade regulamentadora nacional pode tomar as medidas adequadas para garantir o cumprimento dessas condições ou solicitar à Comissão que dê início ao processo estabelecido no nº 4.

2. A entidade regulamentadora nacional informa imediatamente a Comissão das medidas tomadas em aplicação do nº 1. Após ter dado às empresas em causa a oportunidade de serem ouvidas, a Comissão pode decidir da manutenção ou alteração das medidas tomadas.

3. Sempre que uma entidade regulamentadora nacional considere que as condições estabelecidas numa licença única comunitária de telecomunicações não são já suficientes para garantir o respeito das exigências essenciais ou dos direitos especiais ou exclusivos em conformidade com o direito comunitário, solicitará à Comissão que dê início ao processo estabelecido no nº 4.

4. Após ter dado às empresas em causa a oportunidade de serem ouvidas, a Comissão decidirá se a licença única comunitária de telecomunicações deve ser mantida, se deve ser dado início ao processo de conciliação previsto no artigo 12º, se a referida licença deve ser alterada de acordo com o processo previsto no artigo 13º ou se deve ser suprimida de acordo com o processo estabelecido no nº 1 do artigo 21º.

5. A Comissão notificará as decisões tomadas em conformidade com os nºs 2 a 4 às empresas em causa e informará do facto as entidades regulamentadoras nacionais.

CAPÍTULO VI

COMITÉ COMUNITÁRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 20º

Composição do CCT

A Comissão será assistida pelo Comité comunitário das telecomunicações, composto por representantes das entidades regulamentadoras nacionais dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 21º

Procedimentos do CCT

1. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité.

O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

2. A Comissão informará, sempre que necessário, o comité acerca dos resultados das consultas dos representantes das organizações de telecomunicações, dos utilizadores, dos consumidores, dos fabricantes, dos prestadores de serviços e dos sindicatos.

O CCT deve ainda, tomando em consideração a política comunitária de telecomunicações, promover o intercâmbio de informações entre os Estados-membros e entre os Estados-membros e a Comissão, de acordo com a situação e o desenvolvimento das actividades de regulamentação relativas à autorização dos serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 23º, a Comissão e as entidades regulamentadoras nacionais, os seus funcionários e outros trabalhadores ao seu serviço e os peritos referidos no ponto 2 do artigo 12º não revelarão as informações por si adquiridas em resultado da aplicação da presente directiva nem as que se encontram abrangidas pela obrigatoriedade de sigilo profissional.

2. O disposto no nº 1 não obstará à publicação de informações relativas às condições de licenciamento que não incluam informações de carácter confidencial.

Artigo 23º

Informações sobre licenças

A Comissão publicará, pelo menos, uma vez por ano no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista das licenças únicas comunitárias concedidas e uma lista das entidades regulamentadoras nacionais que indique se essas entidades aceitam a apresentação directa em aplicação do artigo 18º.

Artigo 24º**Notificação**

Os Estados-membros notificarão à Comissão, antes de 1 de Julho de 1993, a identidade das suas entidades regulamentadoras nacionais, bem como se e para que serviços autorizam a apresentação directa em aplicação do artigo 18º. Os Estados-membros informarão a Comissão das posteriores alterações.

Artigo 25º**Revisão da directiva**

Com base nos resultados da aplicação da presente directiva até 1 de Janeiro de 1995, a Comissão decidirá se é ou não necessário alterar as respectivas disposições.

Artigo 26º**Aplicação da directiva**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1993. Informarão imediatamente desse facto a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

3. Os Estados-membros notificarão à Comissão a lista dos seus representantes no CCT o mais tardar dois meses após a adopção da presente directiva. O CCT assumirá funções três meses após a adopção da presente directiva.

Artigo 27º**Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO**Informações a fornecer nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 7º**

1. Nome e endereço da empresa/pessoa requerente, propriedade e, se for o caso, data e local de constituição da empresa, incluindo o seu tipo.
 2. Natureza dos serviços de telecomunicações exploradas no Estado-membro em causa, incluindo uma explicação da aprovação do equipamento para ligação à rede pública de telecomunicações.
 3. Autorização legal de exploração do(s) serviço(s) referido(s) no ponto 2 no Estado-membro em causa, especificando os fundamentos jurídicos (legislação, licença, licença por categoria, etc.).
 4. Uma informação que indique se a presunção de conformidade estabelecida no nº 1 do artigo 6º da Directiva 91/263/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade, é aplicável ao equipamento a utilizar.
 5. Normas aplicadas nos serviços em causa.
 6. Medidas previstas para assegurar a protecção dos dados.
-

Proposta alterada de decisão do Conselho respeitante à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo à Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiros ⁽¹⁾

(92/C 248/06)

COM(92) 382 final

(Apresentada pela Comissão, em 4 de Setembro de 1992, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

⁽¹⁾ JO nº C 230 de 4. 9. 1991, p. 61.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Após o quinto considerando

(novo considerando)

Considerando que, além das medidas regulamentares relativas às modificações tecnológicas, é imperioso introduzir alterações estruturais essencialmente destinadas a diminuir a procura de energia nos diferentes sectores, em particular no dos transportes, principal responsável pela poluição provocada pelos NOx;

Após o sexto considerando

(novo considerando)

Considerando que a estabilização das emissões totais de óxidos de azoto é um objectivo positivo mas insuficiente e que é necessário reduzir de forma significativa o nível actual de emissões não só de óxidos de azoto mas também de todos os poluentes azotados;

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o Fundo de Coesão

(92/C 248/07)

COM(92) 339 final

(Apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 130ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que o artigo 2º do Tratado prevê a missão de promoção da coesão económica e social e da solidariedade entre os Estados-membros; que o reforço da coesão económica e social é mencionado na alínea j) do artigo 3º como uma das acções da Comunidade destinadas a alcançar os fins enunciados no artigo 2º;

Considerando que o artigo 130ºA do Tratado prevê que a Comunidade desenvolva e prossiga a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e, em especial, procure reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, incluindo as zonas rurais; que a acção da Comunidade deve, através do Fundo de Coesão, contribuir para a realização dos objectivos previstos no artigo 130ºA;

Considerando que o protocolo relativo à coesão económica e social anexo ao Tratado reafirma a missão da Comunidade de fomentar a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros e prevê a criação de um Fundo de Coesão, antes de 31 de Dezembro de 1993, destinado a fornecer contribuições financeiras para projectos na área do ambiente e das redes transeuropeias nos Estados-membros com um PNB *per capita* inferior a 90 % da média comunitária que tenham definido um programa que lhes permita preencher os requisitos de convergência económica estabelecidos no artigo 104ºC do Tratado;

Considerando que a situação especial dos Estados-membros em causa exige o desenvolvimento de um esforço determinado para os ajudar a preencher os requisitos de convergência que constituem condição prévia da passagem à terceira fase da união económica e monetária;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 130ºD do Tratado prevê que o Conselho crie um Fundo de Coesão que contribua financeiramente para a realização de projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estruturas de transportes;

Considerando que o nº 1 do artigo 129ºC do Tratado prevê que a Comunidade possa contribuir para o financiamento de projectos específicos na área das infra-estruturas de transportes, nos Estados-membros, através do Fundo de Coesão, tendo em conta a potencial viabilidade económica dos projectos;

Considerando que, nos termos do artigo 130ºS do Tratado, o Fundo de Coesão pode apoiar financeiramente acções dos Estados-membros destinadas a prosseguir os objectivos da política da Comunidade no domínio do ambiente; que o Fundo de Coesão contribuirá para o financiamento de novas medidas no caso de o Conselho decidir que estas implicam custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado-membro;

Considerando que as regras relativas ao funcionamento do Fundo de Coesão devem respeitar o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 3ºB do Tratado;

Considerando que, nos termos do artigo 198ºE do Tratado, o Banco Europeu de Investimento (BEI) facilitará o financiamento de programas de investimento em articulação com as intervenções dos fundos estruturais e dos demais instrumentos financeiros comunitários;

Considerando que é necessário coordenar as acções do Fundo de Coesão, dos fundos estruturais, do BEI e dos demais instrumentos financeiros nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estruturas de transportes, de modo a aumentar a eficácia das intervenções comunitárias;

Considerando que, a fim de apoiar os Estados-membros na elaboração dos projectos, a Comissão deve estar em condições de fornecer o necessário apoio técnico;

Considerando que as intervenções do Fundo de Coesão devem ser compatíveis com as políticas comunitárias, designadamente em matéria de protecção do ambiente, transportes, concorrência e celebração de contratos públicos;

Considerando que deve ser fornecida uma repartição indicativa entre os Estados-membros das dotações para autorizações, a fim de facilitar a programação dos projectos;

Considerando que, dadas as exigências de coesão económica e social, é necessário prever uma elevada taxa de intervenção;

Considerando que é necessário prever métodos eficazes de acompanhamento, avaliação e controlo das intervenções comunitárias;

Considerando que o apoio comunitário fornecido através do fundo deve ser objecto de publicidade adequada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Definição e objectivo

1. É instituído o Fundo de Coesão, a seguir denominado «fundo».
2. O fundo contribuirá para o reforço da coesão económica e social da Comunidade e funcionará de acordo com o disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O fundo contribuirá financeiramente para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estruturas de transportes nos Estados-membros com um PNB *per capita* inferior a 90 % da média comunitária que tenham definido um programa que lhes permita preencher os requisitos de convergência económica estabelecidos no artigo 104ºC do Tratado.

Artigo 3º

Projectos elegíveis

O fundo pode apoiar:

- projectos no domínio do ambiente que contribuam para a realização dos objectivos enunciados no artigo 130ºR do Tratado, incluindo projectos apresentados ao abrigo de medidas adoptadas nos termos do artigo 130ºS do Tratado,
- projectos de infra-estruturas de transportes que contribuam para a realização dos objectivos enunciados no artigo 129ºB do Tratado, incluindo projectos apresentados em conformidade com as orientações adoptadas nos termos do artigo 129ºC do Tratado,
- estudos preparatórios e medidas de apoio técnico relacionados com projectos elegíveis.

Artigo 4º

Recursos financeiros

1. As dotações para autorizações consideradas necessárias para o fundo, relativamente ao período de 1993/1997, elevam-se a 10 000 milhões de ecus, a preços de 1992.
2. Em conformidade com o nº 1, as dotações para autorizações para 1993 elevam-se a 1 500 milhões de ecus, procedendo-se, relativamente a cada ano subsequente, a partir de 1994, a um aumento anual de 250 milhões de ecus das dotações para autorizações, conducente em 1997 a um montante de 2 500 milhões de ecus, a preços de 1992.

Artigo 5º

Repartição indicativa

A fim de facilitar a planificação do apoio nos Estados-membros em causa, a Comissão determinará, com base numa repartição indicativa da totalidade dos recursos do fundo, as dotações para autorizações relativas a cada Estado-membro. A repartição indicativa tomará em consideração factores sociais, económicos e outros, como a população, o PNB *per capita* e a superfície.

Artigo 6º

Condições para a concessão do apoio

1. No caso de, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, considerar que um Estado-membro não está a agir em conformidade com a recomendação do Conselho que lhe permitiria evoluir satisfatoriamente no sentido de cumprir os requisitos de convergência económica previstos no artigo 104ºC do Tratado, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar à Comissão que suspenda a concessão do apoio do fundo a novos projectos no Estado-membro em causa.
2. A decisão de suspender a concessão de apoio não será tomada antes do terceiro ano de aplicação do presente regulamento. A referida decisão produzirá efeitos a partir do termo do ano civil em que for adoptada.
3. A suspensão será levantada quando o Conselho decidir que a situação descrita no nº 1 foi corrigida.

Artigo 7º

Taxa de intervenção

1. A taxa de intervenção do fundo variará entre 85 % e 90 % das despesas públicas ou similares, tal como definidas para efeitos das intervenções dos fundos estruturais.

2. Os estudos preparatórios e as medidas de apoio técnico necessários para realizar os projectos elegíveis podem ser financiados a 100 %.

Artigo 8º

Coordenação e compatibilidade com as políticas comunitárias

1. Os projectos financiados pelo fundo devem respeitar o disposto nos Tratados e nos actos adoptados em conformidade com os mesmos e as políticas comunitárias, designadamente as relativas à protecção do ambiente, transportes, concorrência e celebração de contratos públicos.

2. A Comissão garantirá a coordenação e coerência entre os projectos a realizar no âmbito do presente regulamento e as acções beneficiárias de contribuições provenientes do orçamento comunitário, do BEI e de outros instrumentos financeiros comunitários.

Artigo 9º

Conjugação e sobreposição

1. Um projecto não pode beneficiar simultaneamente do Fundo de Coesão e do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Fundo Social Europeu ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.

2. No caso de o projecto beneficiar de outros apoios comunitários, a contribuição comunitária global não pode exceder 90 % das despesas públicas ou similares.

Artigo 10º

Aprovação dos projectos

1. A Comissão decidirá, de acordo com o Estado-membro em causa, quais os projectos a financiar pelo fundo.

2. Os Estados-membros em causa e a Comissão garantirão o equilíbrio entre projectos no domínio do ambiente e projectos no domínio das infra-estruturas de transportes. Este equilíbrio tomará em consideração o disposto no nº 5 do artigo 130ºS do Tratado. Para o efeito, a Comissão pode adoptar as medidas financeiras apropriadas para cada Estado-membro em causa.

3. Os pedidos de concessão de apoio em conformidade com o artigo 3º serão apresentados pelos Estados-membros interessados. Os projectos e os grupos de projectos inter-relacionados devem ser suficientemente importantes para ter um impacte significativo no domínio da protecção do ambiente ou da melhoria das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes.

4. Os pedidos devem conter informações relativas ao organismo responsável pela execução do projecto, à natureza do investimento, à sua localização e custos, ao calendário de execução, ao plano de financiamento e ao

montante total do financiamento que o Estado-membro pretende obter do fundo ou de qualquer outra fonte comunitária. Os pedidos devem igualmente conter todas as informações necessárias para ajuizar da conformidade dos projectos com o presente regulamento.

5. Sem prejuízo do artigo 6º e da disponibilidade de dotações para autorizações, a Comissão decidirá do apoio a conceder pelo fundo, em princípio no prazo de três meses a contar da recepção dos pedidos apresentados pelos Estados-membros. As decisões da Comissão relativas à aprovação dos projectos ou grupos de projectos determinarão o montante do apoio financeiro, estabelecerão um plano de financiamento e preverão as disposições e condições necessárias para a realização dos projectos.

6. As decisões da Comissão serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Disposições financeiras

1. As dotações orçamentais serão expressas em ecus, com base nas decisões da Comissão relativas à aprovação do apoio referidas no artigo 10º. As dotações serão feitas, relativamente a cada projecto, através de fracções anuais.

2. Os pagamentos serão efectuados em ecus e ficarão sujeitos às regras específicas previstas nas normas de execução adoptadas nos termos do artigo 15º.

Artigo 12º

Controlo financeiro

Com o objectivo de garantir o êxito dos projectos financiados pelo fundo, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para:

- verificar regularmente se as operações financiadas pela Comunidade foram executadas de forma correcta,
- impedir e combater as irregularidades,
- recuperar quaisquer montantes perdidos na sequência de irregularidade ou negligência. Salvo no caso de o Estado-membro e/ou a autoridade responsável pela execução do projecto provarem que a irregularidade ou negligência lhes não é imputável, o Estado-membro será responsável pelo reembolso dos montantes indevidamente pagos.

Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para o efeito e, em especial, da evolução

das diligências administrativas e judiciais. Neste contexto, os Estados-membros e a Comissão adoptarão as medidas necessárias para garantir que as informações trocadas permaneçam confidenciais.

Ao apresentar os pedidos de pagamento, os Estados-membros colocarão à disposição da Comissão os relatórios de controlo nacionais pertinentes relativos aos projectos em causa.

Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-membros de acordo com disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, e sem prejuízo do disposto no artigo 188ºB do Tratado e das inspecções efectuadas ao abrigo do alínea c), do artigo 209º do Tratado, a Comissão pode efectuar controlos no local, nomeadamente por amostragem, relativamente aos projectos financiados pelo fundo e examinar os mecanismos e medidas de controlo previstos pelas autoridades nacionais, que informarão a Comissão das medidas tomadas para o efeito.

As demais normas de execução relativas ao controlo financeiro serão adoptadas de acordo com o disposto no artigo 15º

Artigo 13º

Acompanhamento e avaliação

1. Os Estados-membros e a Comissão garantirão o acompanhamento e a avaliação da execução dos projectos comunitários realizados ao abrigo do presente regulamento.

2. As normas relativas ao acompanhamento e avaliação dos projectos comunitários serão adoptadas de acordo com o disposto no artigo 15º

Artigo 14º

Informação e publicidade

1. A Comissão apresentará, anualmente, um relatório sobre as actividades do fundo ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

2. Os Estados-membros certificar-se-ão de que as intervenções do fundo receberão a devida publicidade com vista a informar o público do papel desempenhado pela Comunidade no âmbito dos projectos. Os Estados-membros consultarão a Comissão sobre as iniciativas a tomar nesse sentido, informando-a, posteriormente, das mesmas.

Artigo 15º

Execução

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento.

Artigo 16º

Revisão

O Conselho reexaminará o presente regulamento, sob proposta da Comissão, quatro anos após a sua entrada em vigor. O Conselho pronunciar-se-á sobre a proposta de acordo com o procedimento previsto no artigo 130ºD do Tratado.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

Papel — Concurso público

(92/C 248/08)

1. **Entidade adjudicante:** Parlamento Europeu, Serviço de Intendência, gabinete 458, edifício BAK, L-2929 Luxemburgo.
Telefax 43 00 49 18.
2. a) **Procedimento de adjudicação:** Concurso público.
b)
3. a) **Lugar de entrega:** Luxemburgo.
b) **Objecto do contrato:** Papel para fotocópias, branco, sem pasta mecânica, 80 g, formato DIN A4, 25 600 caixas de 2 500 folhas.
c), d)
4. **Prazo de entrega:** 12 meses, de Janeiro a Dezembro de 1993.
5. a) **Pedido de documentos:** Ver ponto 1.
b) **Data limite para efectuar o pedido:** 8. 10. 1992 (24.00).
c)
6. a) **Data limite de recepção das propostas:** 12. 11. 1992.
b) **Endereço:** Ver ponto 1.
c) **Língua(s):** Uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias.
7. a) **Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:** Os representantes do Serviço de Intendência, da direcção de controlo financeiro e os membros da Comissão consultiva para as compras e contratos.
b) **Data, hora e local:** 19. 11. 1992.
Ver ponto 1.
- 8.
9. **Modalidades de financiamento e de pagamento:** Pagamento das facturas parciais no prazo normal de 30 dias a partir da recepção. Não se fazem pagamentos por conta.
10. **Forma jurídica do agrupamento:** Fabricantes, grossistas e revendedores.
- 11.
12. **Prazo de validade da proposta:** Exigem-se preços fixos até à última entrega parcial.
13. **Critérios de adjudicação:** A adjudicação será feita, após parecer da Comissão Consultiva para as Compras e Contratos, ao proponente cuja proposta se mostre mais interessante, tendo em atenção os resultados dos testes de qualidade e as condições comerciais propostas.
- 14.
15. **Data de envio do anúncio:** 21. 9. 1992.
16. **Data de recepção do anúncio:** 23. 9. 1992.

CONSELHO

Anúncio relativo à organização de concursos gerais

(92/C 248/09)

O Secretariado-Geral do Conselho organiza os seguintes concursos gerais:

— Conselho/LA/335: tradutores de língua alemã (*).

A data limite para a introdução das candidaturas está fixada em 10 de Novembro de 1992.

(*) JO nº C 248 A de 25. 9. 1992 (edição alemã).

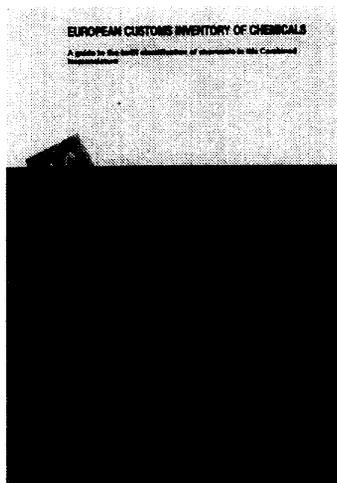


**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
L-2985 Luxemburgo

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada

Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me exemplar/es **EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:**

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

1 ECU = 180 ESC

